



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, referente ao exercício financeiro de 2008.

Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas.

Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito ao gestor. Aplicação de multa. Representação e recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – 00964/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03.230/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite**, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. **Antônio Nominando Diniz Filho**, na conformidade do **relatório** e do **Voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

- **julgar irregulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Alhandra durante o exercício de 2008, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator, em especial, daquelas que causaram prejuízo ao erário municipal;
- **imputar débito no montante de R\$ 266.260,42 ao Prefeito de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, pelas despesas não comprovadas apontadas nas irregularidades a seguir:**
 - saldo bancário não comprovado, no valor de **R\$ 4.003,73**;
 - despesas com divulgação, com filmagens e com serviços advocatícios, sem comprovação, no valor de **R\$ 106.765,00**;
 - excesso de gastos com merenda escolar no valor de **R\$ 155.491,69**;

Processo TC nº 03.230/09

- **conceder-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- **aplicar multa pessoal** ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56 inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **imputar débito** ao Sr. José Carvalho da Silva, ex-Vice-Prefeito de Alhandra, correspondente ao excesso de subsídio calculado à luz da legislação pertinente, no valor de R\$ 8.750,00, **concedendo-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- **determinar** ao atual Prefeito Municipal que efetue o retorno à conta do FUNDEB do valor de R\$ 393.781,32, com outros recursos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, e sua utilização futura reger-se-á pelo que dispõe a Resolução RN – TC – 08/2010;
- **recomendar** ao Representante do Município, Sr. Renato Mendes Leite, da **adoção de medidas** visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei nº 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal, à LRF aqui examinadas e, quanto à gestão geral, **não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, atestar os serviços/produtos adquiridos, assinar as notas fiscais e empenhos, atualização do controle patrimonial/tombamento, melhorar a estrutura de arrecadação de tributos, depósito em sua conta corrente, sistematizar o controle municipal, manter em dia pagamentos à Previdência tanto própria quanto ao INSS, aplicações na manutenção e desenvolvimento da educação e no FUNDEB, não deixar saldo acima disponibilizar dados à Auditoria deste Tribunal a qualquer tempo, envio a esta Corte de Contas da documentação referente ao certame público que afirmou estar em andamento na Edilidade, repasse ao Poder Legislativo nos termo do art. 29-A, da**

Processo TC nº 03.230/09

CF/88, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

- **determinar a remessa de cópia** dos presentes ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis;
- **representar à Receita Federal do Brasil** e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições;
- **recomendar** à Auditoria a verificação do quadro de pessoal da Prefeitura de Alhandra quando da análise da PCA/2009 desse município.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 29 de setembro de 2.010.

CONS. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB